



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 1048, de 2007

“Dispõe sobre o custeio dos exames médicos admissionais, para posse em cargo público de provimento efetivo, de candidato aprovado em concurso.”

Autor: Deputada Andreia Zito

Relator: Deputado José Guimarães

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Andreia Zito, tem por objetivo estabelecer como sendo de responsabilidade do órgão ou entidade da União, das autarquias e das fundações públicas federais que realizem concurso para posse em cargo público de provimento efetivo, o custeio dos exames médicos admissionais dos candidatos aprovados.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II). A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, também estabelece “procedimentos para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Este relator vota que nada obsta a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Cabe ainda analisar o projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cujo art. 17 dispõe que:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....”.

Ao transferir a responsabilidade pelo custeio de exames médicos dos candidatos aprovados para a União, as autarquias e as fundações públicas federais que realizem concurso para posse em cargo público de provimento efetivo, o projeto em exame preconiza aumento de despesa que enquadra-se no *caput* do art. 17 da LRF. Trata-se da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de lei que fixa para a União a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Portanto, o ato de sua criação deveria ser instruído com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

A situação fica agravada pela vedação contida no § 2º da proposição, que proíbe a transferência ao candidato da responsabilidade pelo ônus dos exames laboratoriais admissionais, eliminando-se a possibilidade de que a entidade pública pudesse ser ressarcida posteriormente pelo servidor pelos custos incorridos com a realização desses exames.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.048, de 2007, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado José Guimarães
Relator